



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10983/003.219/90-18

SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.182

RECURSO 102-305 - I.R.P.J. - EXS: 1987 a 1989.

RECORRENTE - CASA ELECTRA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em FLORIANÓPOLIS - SC

C.S.

LUCRO PRESUMIDO.

Receita não operacional quando inferior ou igual a 15% da receita bruta operacional, deve ser incluída nesta para efeito de apuração do lucro líquido sujeito ao imposto.

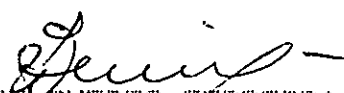
Verificando a fiscalização omissão de receita deve considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, tributando-o à alíquota de 30% sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Recurso negado.

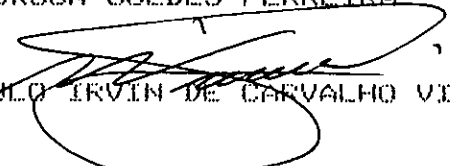
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA ELECTRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 10983/003.219/90-18

ACÓRDÃO Nº 108-00.182

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS
SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº: 10983/003.219/90-18.

RECURSO Nº: 102-305

ACÓRDÃO Nº: 108-00.182

RECORRENTE: CASA ELECTRA LTDA.

RELATÓRIO

CASA ELECTRA LTDA., teve contra si lavrado, auto de infração, às fls. 13 e 14 deste, onde foi lançado o crédito tributário total de 25611,15 BNTF, por apuração em procedimento fiscal nos exercícios de 1987, 1988, 1989, anos-base de 1986, 1987 e 1988, de ocorrência de omissões de receitas operacionais e não operacionais, nesses exercícios. O fundamento legal está nos artigos 391, I e II, 393, II, 396 e 676, III do RIR/80.

A impugnação tempestivamente oferecida no prazo prorrogacional, traz as seguintes aduções:

Com referência as receitas não operacionais, não houve oferecimento das mesmas à tributação, vez que, os custos dos bens vendidos, após a correção monetária, suplantaram os valores de venda dos mesmos. Informa estar anexando documentos que comprovam essas alegações, (fls. 22 a 24).

Também, quanto a omissão de receitas operacionais, a interessada teve dificuldade em localizar as notas fiscais que a autuante diz não terem sido escrituradas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, por não ter recebido o Termo de verificação e de constatação de nº 1, onde as mesmas foram relacionadas.

O autuante às fls 26/29 contra argumenta as razões impugnatórias, opinando pela manutenção integral do lançamento.



PROCESSO Nº 10983/003.219/90-18

ACÓRDÃO Nº 108-00.182

As fls. 34 é reaberto prazo para apresentar nova impugnação, tendo em vista a alegação da interessada de que não tinha conhecimento do Termo de Verificação de nº 01, tendo o mesmo, na ocasião, transcorrido o prazo conforme AR de fls. 35, sem haver pronunciamento da interessada.

A decisão da autoridade de 1º grau, (...) relata as peças componentes do processo, fundamentando a decisão em que:

As irregularidades causadoras do lançamento, tiveram origem em omissão de receita não operacional, por constatação de falta de oferecimento à tributação os valores das vendas de veículos, escriturados no Livro Registro de Saídas. Transcreve os veículos, valores e notas.

Repete a fundamentação do lançamento: artigos 391 I e II, 393, II e 676 III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80.

Transcreve os argumentos contidos na impugnação, o artigo 393 e o inciso II deste, para referir-se que neste caso, a receita não operacional está aquém de 15% da receita bruta operacional, devendo nestas ser incluídas nos respectivos períodos-bases.

Transcreve também a Ementa do acórdão 101.74252/83 do 1º CC, como suporte a afirmação proferida no parágrafo anterior.

Quanto à omissão de receita operacional, alega não assistir razão à contribuinte, mesmo sob a alegação de desconhecimento da numeração das notas fiscais constantes do



PROCESSO Nº 10983/003.219/90-18

ACÓRDÃO Nº 108-00.182

Termo de Verificação nº 01. Ressalta que a interessada poderia ter usado o direito de vista ao processo, conforme assegura o PAR. único do artigo 15 do Decreto 70235/72.

Com relação a diferença constatada no período-base de 1988, entre os valores declarados e aqueles escriturados no Livro Registro de Saídas, diz estranhar a alegação de que houve dificuldade por parte do contribuinte, para defender-se. Isto porque, bastaria que confrontasse os valores efetivamente lançados no livro fiscal e aquele informado na declaração, sendo fácil comprovar se não tivesse ocorrido a irregularidade;

Julgou procedente a ação fiscal, mantendo o crédito integralmente.

O recurso apresentado às fls 46 a 48, repete as argumentações da peça impugnatória, no tocante às receitas não operacionais;

Das notas fiscais que constam sem a anotação no Registro de Saídas de Mercadorias, informa referirem-se a remessa e não a venda efetiva;

Alega dificuldades financeiras e o pequeno porte da empresa, daí apresentar a declaração de rendimentos com base no lucro presumido.

Pede justiça fiscal e reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10983/003.219/90-18

ACÓRDÃO Nº 108-00.182

V O T O

Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna - Relator

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Trata-se de omissão de receitas não operacionais e operacionais, bem caracterizadas pelo fisco, conforme se apura dos autos.

Não obstante estarem as empresas optantes pelo regime de lucro presumido dispensada de escrituração contábil, este é apurado exclusivamente com base na receita bruta operacional, (art. 391 do RIR/80) adicionando-se a esta as não operacionais, quando inferiores ou iguais a 15% das mesmas.

No caso presente, inobstante não ter havido lucro com a alienação dos veículos a que se refere a fiscalização, comprovou a mesma as vendas dos veículos em questão, conforme documentos acostados aos autos e respectiva confissão da própria contribuinte, devendo tais receitas serem computadas para efeito da apuração do lucro presumido, já que tal sistema não admite qualquer privilégio contábil a favor da Recorrente.

Quanto às receitas operacionais não escrituradas no livro de saída de mercadorias e referentes às notas fiscais identificadas pelo fisco, teve a Recorrente ocasião de provar que se tratavam de documentos de simples transferências de mercadorias, o que não logrou fazer, apesar de aberto novo prazo para tal, presumindo-se, por isso, assistir razão à fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº 10983/003.219/90-18

ACÓRDÃO Nº 108-00.182

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

é o meu voto.

Brasília, 11 de maio de 1993.


PAULO LEVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator

